Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO, sessões
30 / Junho / 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI n.º 583, de 1999.

FLS. N.º 01
RGL. 4249
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Altera os limites dos Parques Estaduais de Jacupiranga e Intervales, visando o reconhecimento da aquisição do domínio das terras ocupados por remanescentes das Comunidades dos Quilombos, nos termos do artigo 68 do ADTC da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As áreas ocupadas pelas Comunidades Quilombolas Nhunguara, Sapatu e André Lopes ficam excluídas dos limites do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei n.º 145, de 08 de agosto de 1969, e, em decorrência, do regime de preservação de que trata a lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.
Parágrafo único: As áreas a que se refere o *caput* deste artigo, passam a integrar a Área de Proteção ambiental (APA) da Serra do Mar.

Artigo 2º - As áreas ocupadas pelas Comunidades Quilombolas Pilões, Maria Rosa, São Pedro, Ivaporunduva e Pedro Cubas ficam excluídas dos limites do Parque Estadual de Intervales, criado pelo Decreto n.º 40.135, de 08 de junho de 1995, e da Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar e, em decorrência, do regime de preservação de que trata a lei 4.771, de 15 de junho de 1965.
Parágrafo único: As áreas a que se refere o *caput* deste artigo, permanecem integrando a Área de Proteção ambiental (APA) da Serra do Mar.

ENTREGUE À MESA EM 30/6/99 às 17:47

Artigo 3º - As áreas de que tratam a presente lei, incluídas na área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, serão objeto de regulamentação específica, garantindo-se o uso e ocupação pelos remanescentes das Comunidades Quilombolas, respeitadas suas especificidades culturais.

Artigo 4º - A Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, por meio da Fundação Instituto de Terras "José Gomes da Silva"- ITESP, procederá ao levantamento das áreas dos remanescentes das Comunidades Quilombolas referidas nos artigos 1º e 2º, ouvida a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e garantida a participação das Comunidades respectivas, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.757, de 1997.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo promover as ações necessárias para a transferência da propriedade aos remanescentes das Comunidades Quilombolas nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L 4249 de 01/07/99
Autuado com 02 folhas
Ass.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLS. N.º 02
RGL. 4249
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A aplicação do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal no Estado de São Paulo enfrenta uma série de dificuldades de ordem legal e institucional. A presente proposta visa a solução de uma destas dificuldades em especial, que é a sobreposição de Unidades de Conservação com as terras de determinadas Comunidades Quilombolas no Vale do Ribeira.

O legislador constitucional de 1988 estabeleceu expressa disposição no sentido de reconhecer o direito à propriedade da terra dos remanescentes das Comunidades dos quilombos, atribuindo aos estados o dever de emitir os títulos respectivos.

Definidas pela legislação federal como áreas de preservação permanente, os Parques Estaduais estão submetidos a uma série de limitações quanto a seu uso, com o intuito de assegurar sua proteção. A legislação estadual decorrente, por sua vez, declara estas áreas como inalienáveis e indisponíveis.

Este aparente conflito de leis – que, por um lado reconhece a propriedade e estabelece o dever de conferir o título definitivo e, por outro, declara estas áreas indisponíveis e proíbe qualquer forma de utilização dos recursos naturais – é um dos grandes obstáculos a serem enfrentados pelas comunidades que reclamam o legítimo direito à terra.

As limitações ao uso destas terras tem acarretado às comunidades quilombolas inúmeros e graves problemas, afetando sua própria sobrevivência. Todos os esforços para solucionar a questão têm sido no sentido de contemplar os direitos destas comunidades quilombolas e a exigência da conservação ambiental. Temos a convicção de que estas comunidades utilizam os recursos naturais de suas terras com muito mais cuidado e rigor do que as exigências impostas pela legislação ambiental, uma vez que usam estes recursos de forma comunitária, visando apenas sua manutenção e orientados pela convicção de que a conservação destes recursos é a garantia de sua própria sobrevivência.

Este projeto de lei visa adequar a regulamentação das áreas onde vivem as comunidades Quilombolas do Parque Estadual de Jacupiranga – Nhunguara, Sapatu e André Lopes – e do Parque Intervales – Pilões, Maria Rosa, São Pedro, Ivaporundurva e Pedro Cubas. Estas Comunidades já apresentam um acúmulo de lutas e de avanços nas fases do processo de titulação que justificam a necessidade de se definir a questão da sobreposição com as áreas protegidas.

O que pretendemos através da presente propositura é a exclusão das áreas ocupadas pelos remanescentes dos quilombos destes Parques Estaduais, de forma a tornar disponível este patrimônio público – possibilitando, assim, o cumprimento do disposto no artigo 68 do ADCT – assim como, assegurar o uso

da terra por estas comunidades, já que diversos dispositivos legais, como o artigo 5º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), o Decreto 25.341, de 1986 (que estabelece o regulamento dos Parques Estaduais Paulistas) e a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não lhes permite o uso de suas terras segundo suas especificidades culturais e, muitas vezes, definem como criminosa a exploração destas terras. A alteração do estatuto de proteção legal destas áreas permitiria o acesso aos recursos naturais de modo sustentado por estas comunidades que, pela sua maneira de viver, preservam estas áreas, estando em íntima integração com os sistemas naturais locais.

Visando a garantia da preservação da qualidade ambiental destas áreas, de forma a garantir instrumentos legais de proteção, elas permanecem integradas à Área de Proteção Ambiental – APA da Serra do Mar.

No caso do Parque Jacupiranga (criado pelo Decreto-lei 145 de 1969), por ser anterior à criação da Área de Proteção Ambiental – APA, cuidamos de expressamente determinar sua inclusão nesta área.

Cumpre acrescentar que o levantamento da área pertencente às comunidades quilombolas deverá ser elaborada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo – conforme já estabelecido no artigo 8º do Decreto 41.774/97 – consultando-se a Secretaria do Meio Ambiente, de forma a restar demarcada a sobreposição entre as áreas das comunidades quilombolas e os Parques Estaduais.

O acolhimento da presente propositura significará a demonstração inequívoca do compromisso desta Casa com o justo e legítimo reconhecimento do direito destas Comunidades, iniciado com as disposições de nossa Carta Magna.

FLS. N.º 03
RGL. 4249
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Sala das Sessões, em

a) **RENATO SIMÕES**
PT

a) **PAULO TEIXEIRA**

a) **HAMILTON PEREIRA** a) **MARIA LUCIA PRANDI** a) **MARIÂNGELA DUARTE**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-07-99

... e Conferência
... contém
5 ...aturas
... 30/6/1999

Conferente

Folha 13
Proc. 4299

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 73ª a 77ª Sessões Ordinárias (de 02 a 06/08/99), tendo recebido 3 emendas que seguem juntados às fls. de nºs 14 a 21

DOL, 06/08/99